



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 129 • Número 144 • São Paulo, sexta-feira, 2 de agosto de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

**DECRETO Nº 64.357,
DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Regulamenta a promoção por merecimento para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas do quadro da Secretaria da Fazenda e Planejamento, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013.

Decreta:

Artigo 1º - A evolução funcional dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, far-se-á por meio do instituto da promoção por merecimento, a ser realizado anualmente, nos termos deste decreto.

§ 1º - Promoção, para fins deste decreto, é a passagem do servidor de um nível retributivo para o imediatamente superior do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

§ 2º - O período avaliatório a ser considerado para fins da promoção será de 1º de agosto do ano anterior a 31 de julho do ano de referência no certame.

Artigo 2º - Concorrerá à promoção o Agente Fiscal de Rendas que no ano de referência tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível, sendo automática a participação no certame, independentemente de manifestação expressa do interessado.

§ 1º - O Secretário da Fazenda e Planejamento poderá, por meio de resolução, estabelecer interstícios menores que os estabelecidos no "caput", quando no nível retributivo o número de servidores que preencherem aquele requisito para promoção por merecimento for inferior ao resultante da aplicação do percentual a que se refere o artigo 3º deste decreto.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza diversa, exceto quando se tratar das hipóteses previstas no § 3º do artigo 24 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013 e da Lei Complementar nº 1.251, de 3 de julho de 2014.

§ 3º - Para efeito do interstício a que se refere este artigo será apurado o tempo de efetivo exercício no nível retributivo até o dia 31 de julho do ano de referência.

Artigo 3º - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas neste decreto, serão beneficiados anualmente com uma promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributivo de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo.

§ 1º - Na aplicação do percentual fixado neste artigo será: 1. desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

2. feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Quando o contingente de determinado nível retributivo for inferior a 5 (cinco), será promovido por merecimento 1 (um) servidor, desde que atendidas as condições para promoção previstas neste decreto.

§ 3º - Excepcionalmente, nos casos em que a promoção for deflagrada com atraso, depois de ultrapassado o ano de referência, o número de vagas disponíveis para promoção a que alude o "caput" deste artigo será de 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributivo de II a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, no dia 31 de dezembro do ano de referência.

Artigo 4º - O Secretário da Fazenda e Planejamento instituirá Comissão, para coordenar o processo de promoção dos Agentes Fiscais de Rendas, que será composta por 5 (cinco) membros indicados pelo Coordenador da Administração Tributária, que também indicará o seu Presidente, e dois membros do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Artigo 5º - Caberá ao órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Planejamento a realização dos procedimentos referentes à promoção de que trata este decreto.

Artigo 6º - A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de títulos e trabalhos, na forma deste decreto, e serão considerados:

I - o exercício de cargos e funções em comissão, de interesse da Administração, nos quais o servidor tenha sido investido, afetos às atribuições dos agentes fiscais de rendas, enumeradas no artigo 2º da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008;

II - certificados acadêmicos em cursos de pós-graduação "stricto sensu" e "lato sensu" e de graduação relacionados no artigo 5º, inciso I, alíneas "a" a "f", da Lei Complementar 1.059, de 18 de setembro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013, além de outros a serem definidos por ato do Secretário da Fazenda e Planejamento;

III - certificados em cursos realizados pela Escola Fazendária da Secretaria da Fazenda e Planejamento, na qualidade de instrutor, monitor ou de participante;

IV - certificados de cursos externos, congressos, simpósios, seminários e oficinas, na qualidade de palestrante ou de participante, quando guardarem relação com as áreas de conhecimento relativas aos cursos superiores mencionados no artigo 5º, inciso I, alíneas "a" a "f", da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, com as alterações da Lei Complementar nº 1.199, de 22 de maio de 2013;

V - a participação em projetos de interesse da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

VI - a participação em comissão, grupo de trabalho ou conselho oficial de interesse da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Artigo 7º - A pontuação dos critérios estabelecidos no artigo 6º deste decreto será estabelecida em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.

Artigo 8º - Serão promovidos, nos termos dos artigos 2º e 3º deste decreto, os Agentes Fiscais de Rendas que apresentarem maior pontuação em 31 de julho de cada ano de referência.

Parágrafo único - Quando, nos termos do § 1º do artigo 2º, o Secretário da Fazenda e Planejamento estabelecer interstícios menores que os estabelecidos no "caput" do artigo 2º para um determinado nível, serão promovidos todos os servidores que já tenham cumprido o interstício de 3 (três) anos naquele nível, e os demais servidores que tiverem cumprido o interstício reduzido, também para aquele nível, concorrerão às vagas remanescentes.

Artigo 9º - O órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Planejamento fará publicar, no Diário Oficial do Estado, o contingente de servidores em efetivo exercício na data da abertura do processo de promoção, o número de servidores que poderá ser beneficiado com a promoção por nível retributivo, bem como a relação dos servidores promovidos e não promovidos, também por nível retributivo, na forma estabelecida em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Do resultado da promoção poderá o interessado opor pedido de reconsideração à Comissão de Promoção no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Da decisão proferida pela Comissão de Promoção contrária ao pedido de reconsideração, poderá o interessado ingressar com pedido de revisão dirigido ao Coordenador da Administração Tributária, uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Apreciações os pedidos de reconsideração e os pedidos de revisão, a listagem classificatória final, por nível retributivo, será encaminhada para homologação do Secretário da Fazenda e Planejamento e publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - Os critérios para o desempate na classificação final serão estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.

Artigo 10 - A promoção por merecimento do Agente Fiscal de Rendas far-se-á por ato específico do Secretário da Fazenda e Planejamento, e produzirá efeitos a partir do dia 1º de agosto do ano de referência.

Artigo 11 - Após a promoção por merecimento do Agente Fiscal de Rendas:

I - a sua pontuação acumulada até 31 de julho do ano de referência será descartada;

II - os trabalhos apresentados e computados e os títulos relativos à capacitação profissional não poderão ser novamente considerados para fins da evolução funcional de que trata este decreto.

Artigo 12 - O somatório dos pontos acumulados na forma da legislação anterior e não utilizado até 31 de julho de 2018 será computado sem aplicação de qualquer fator de correção.

Artigo 13 - As demais normas e procedimentos para a realização da promoção de que trata este decreto serão disciplinados em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 2019

JOÃO DORIA
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de agosto de 2019.

**DECRETO Nº 64.358,
DE 1º DE AGOSTO DE 2019**

Autoriza a Fazenda do Estado a instituir servidão administrativa, mediante indenização, em favor de MSG - Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, em imóvel que específica, situado no Município de Jundiá, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a instituir servidão administrativa, mediante indenização, em favor de MSG - Mata de Santa Genebra Transmissão S/A, de uma faixa de terra com 1.437,00m (um mil, quatrocentos e trinta e sete metros) de extensão, perfazendo área de 85.949,40m² (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove metros quadrados) e quarenta decímetros quadrados, no imóvel localizado na Avenida Luiz Pereira dos Santos, nº 1.500, Município de Jundiá, onde se encontra instalado o Centro APTA de Frutas, do Instituto Agrônomico de Campinas - IAC, sob administração da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo está registrado no livro de transcrições do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá sob o nº 5.739 e cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Imóveis do Governo do Estado de São Paulo - SGI sob o nº 3.199, conforme identificado no Processo SAA-864/2018.

Artigo 2º - O imóvel de que trata o artigo 1º deste decreto destinar-se-á à implantação do Sistema de Transmissão Mata de Santa Genebra - linha de transmissão LT 500KV Itatiba - Bateias.

Artigo 3º - A escritura pública de constituição de servidão administrativa de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, do qual deverão constar todas as condições impostas pela outorgante.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 2019

JOÃO DORIA
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, a 1º de agosto de 2019.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DE 1º-8-2019

Nomeado:

com fundamento no § 2º do art. 13 da Lei 9.192-95, e nos termos do § 2º do art. 17 dos Estatutos da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, aprovados pelo Dec. 41.727-97, Claudio de Sousa Basil, RG 33.347.451-X, para exercer o cargo de Diretor Adjunto de Administração e Finanças da aludida Fundação, em vaga decorrente da dispensa, a pedido, de Roberto Geists Baldacci;

com fundamento no § 2º do art. 13 da Lei 9.192-95, e nos termos do § 2º do art. 17 dos Estatutos da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP, aprovados pelo Dec. 41.727-97, Marcus Vinicius Comenale Pujol, RG 33.636.966-9, para exercer o cargo de Diretor Adjunto de Estudos e Pesquisas - DEP, em vaga decorrente da dispensa, a pedido, de Mario Sérgio de Mello Ferreira, RG 5.346.754-1.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente, de 1º-8-2019

No processo CC 546302-2019, em que é interessada Casa Civil, sobre locação de imóvel para o Escritório do Governo do Estado de São Paulo - EGESP. "Nos termos do art. 26, caput da LF 8.666-93, atualizada pela LF 8.883-94, ratifico a dispensa de licitação, de que trata o Processo CC 546302-2019, decidida com base no art. 24, X, da LF 8.666-93 e alterações posteriores, para locação de imóvel, sala 401, no Edifício situado no SAUS - Lotes 3-A e 5, Quadra 1, Bloco G, em Brasília/DF, destinado a sediar o Escritório do Governo do Estado de São Paulo em Brasília e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, nos termos do Dec. 41.043-96."

Governo

FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

CHEFIA DE GABINETE

Extrato

Termo de Rescisão Amigável de Convênio
Processo FUSSESP: 539053/2017
Parecer Referencial: CJ/SG 15/2018
Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo e o Município de Areias, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade.

Objeto: Rescisão Amigável do Convênio 103/2018, celebrado em 28-03-2018, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola da Construção Civil - Assentador de Pisos e Azelejos".

Cláusula Primeira - O convênio a que se refere o preâmbulo do presente instrumento fica rescindido de forma amigável, com fulcro no artigo 79, inciso II, c.c. o artigo 116, "caput", ambos da Lei Federal 8.666, de 21-06-1993, em face da denúncia da avença por parte do MUNICÍPIO, formalizada por meio do Ofício CT 022/2019, datado de 09-05-2019, juntado à fl. 78 dos autos do Processo FUSSESP 539053/2017.

Cláusula Segunda - À vista de inexistência de qualquer pendência por parte do MUNICÍPIO em relação ao FUSSP, os partícipes nada têm a reclamar um do outro.

Data da Assinatura: 26-07-2019

Extrato

Termo de Rescisão Amigável do Termo de Colaboração
Processo FUSSESP: 1880357/2018
Parecer Referencial: CJ/SG 6/2019
Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de São Paulo, e a Associação Comunitária e Educacional Maria de Nazaré.

Objeto: Rescisão Amigável do Termo de Colaboração 1420/2018, celebrado em 12-12-2018, objetivando a implantação e execução do Projeto "Escola de Moda".

Cláusula Primeira - O termo de colaboração a que se refere o preâmbulo do presente instrumento fica rescindido de forma

amigável, nos termos da sua Cláusula Décima Primeira, em face da denúncia da avença por parte do FUSSESP, formalizada por meio do Ofício 080/2019, datado de 08-02-2019, juntado à fl. 144 dos autos do Processo FUSSESP 1880357/2018

Cláusula Segunda - À vista de inexistência de qualquer pendência por parte da OSC em relação ao FUSSESP, os partícipes nada têm a reclamar um do outro.

Data da Assinatura: 01-08-2019

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DIRETOR

Deliberações de 01-08-2019

Processo Artesp 025.285/2017
(Protocolo Artesp 370.030/17)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 025.285/2017 (Protocolo 370.030/17), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

NÃO CONHECE o Pedido de Reconsideração interposto pela Viarondon Concessionária de Rodovia S/A às fls. 162/180 em face da Deliberação da 803ª Reunião do Conselho Diretor realizada em 09-08-2018 às fls. 148/149 que negou provimento ao recurso administrativo apresentado em 25-04-2018 às fls. 107/121 por falta de amparo legal.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Controle Econômico e Financeiro, Operações e Assuntos Institucionais, resultantes nas manifestações cópia CT DCE 0224/2018 (fl. 182); FD DCE 22336/18 (fl. 183); FD DCE 22421/18 (fl. 183); FD DOP 51176/18 (fl. 185); FD DOP 51386/18 (fl. 186); FD DOP 51879/18 (fl. 187); FD DAI 54349/18 (fl. 188); FD DCE 24456/18 (fl. 199); FD DCE 24527/18 (fl. 199); FD DOP 59500/18 (fl. 201); FD DOP 59836/18 (fl. 202); FD DOP 01313/19 (fl. 203); FD DCE 02151/19 (fl. 213); FD DCE 2185/19 (fl. 213); FD DOP 10717/19 (fl. 218); FD DOP 10949/19 (fl. 219); FD DOP 11366/19 (fl. 220); FD DCE 08884/19 (fl. 221); FD DCE 09138/19 (fl. 221); FD DOP 29793/19 (fl. 228); FD DOP 29849/19 (fls. 229/230); FD DOP 29961/19 (fl. 231); Pronunciamento Institucional 24/2018 (fl. 188).

Fica ratificada toda instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp. Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos. Processo Artesp 021.977/2016 (Protocolo Artesp 334.400/16)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 021.977/2016 (Protocolo 334.400/16), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

NÃO CONHECE o Pedido de Reconsideração interposto pela Concessionária Auto Raposo Tavares S/A - CART às fls. 259/274 em face da Deliberação da 812ª Reunião do Conselho Diretor realizada em 11-10-2018 à fl. 243/243v, que negou provimento ao recurso administrativo apresentado às fls. 189/195 por falta de amparo legal.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos das Diretorias de Operações e Assuntos Institucionais, resultantes nas manifestações FD DOP 59990/18 (fl. 279); FD DOP 60034/18 (fl. 280); FD DOP 24865/19 (fl. 281); FD DOP 25012/19 (fl. 282); FD DOP 25797/19 (fl. 283); FD DAI 11616/19 (fl. 284); FD DAI 11928/19 (fl. 284); FD DOP 29809/19 (fl. 287); FD DOP 29850/19 (fls. 288/289); FD DOP 29950/19 (fl. 290); Pronunciamento Institucional 027/2019 (fl. 284).

Fica ratificada toda instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp. Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos. Processo Artesp 030.496/2018 (Protocolo Artesp 416.448/18)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 030.496/2018 (Protocolo 416.448/18), o Conselho Diretor da Artesp, no uso de suas atribuições legais, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

HOMOLOGA a postergação da data de implantação dos equipamentos do tipo Medidores Fixos de Velocidade, relacionados ao item 3.4.B.2.1 (Trecho Leste do Rodoanel), do cronograma físico-financeiro do Contrato de Concessão 001/ Artesp /2011, do Lote 25, outorgado à Concessionária SPMAR S.A.

RECONHECE que referida alteração do cronograma físico-financeiro produziu desequilíbrio em Valor Presente Líquido (VPL) - PO - base julho/2009, de R\$ 215 mil a ser reequilibrado a favor do Poder Concedente, conforme cálculos realizados pela Diretoria de Controle Econômico e Financeiro, às fls. 32/34, ratificados à fl. 54.

Tudo conforme a instrução dos autos, especialmente os pronunciamentos da Diretoria de Operações FD DOP 1043/18 (fls. 21/22); FD DOP 52081/18 (fl. 23); FD DOP 52743/18 (fl. 24); FD DOP 53821/18 (fl. 25); FD DOP 06995/19 (fl. 42); FD DOP 07186/19 (fl. 43); FD DOP 37785/19 (fl. 64); FD DOP 37825/19 (fl. 65); FD DOP 38815/19 (fl. 66); da Diretoria de Investimentos FD DIN 111064/18 (fl. 27); da Diretoria de Controle Econômico e Financeiro FD DCE 00505/18 (fl. 34); FD DCE 00639/19 (fl. 34); FD DCE 05173/19 (fl. 54); FD DCE 05205/19 (fl. 54); da Diretoria de Assuntos Institucionais FD DAI 08131/2019 (fls. 55/56); FD DAI 08377/19 (fl. 56) e da DD. Consultoria Jurídica Parecer CJ/Artesp 231/2019 (fls. 58/60).

Fica ratificada toda a instrução processual e determinada a adoção das medidas pertinentes pelas áreas técnicas da Artesp. Houve aprovação dos presentes por unanimidade de votos. Processo Artesp 029.841/2018 (Protocolo Artesp 411.398/18)

Visto, relatado e discutido o assunto tratado nos autos do Processo Artesp 029.841/2018 (Protocolo 411.398/18), o